LEI Nº 1793, DE 04 DE OUTUBRO DE 1991.

INSTITUI LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CONTROLE DE NÍVEL TÓXICO E POLUENTE NAS EMPRESAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE ESTEIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO, Faço saber, em cumprimento ao disposto nos arts. 27, IV e 52, § 7º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam todas as empresas que trabalham com produtos químicos poluentes ou tóxicos, obrigadas a apresentarem no prazo máximo de 120 dias, laudo técnico especializado, sobre suas atividades e grau de insalubridade e periculosidade.

Parágrafo Único - A partir de 1992, todas as empresas enquadradas nesta lei, terão obrigatoriamente de apresentar, semestralmente, laudo técnico especializado com dados atualizados sobre suas atividades com produtos poluentes, químicos ou tóxicos.

Art. 2º - Caberá a Secretaria da Indústria e Comércio, fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Parágrafo Único - O não cumprimento da lei acarretará em multa de 10 a 15 URM, sendo que em caso de reincidência será cassado seu Alvará.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esteio, 4 de outubro de 1991.

JUVIR COSTELLA
Presidente